



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

<b>PROCESSO:</b>	832/21
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de Cacoal
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>ASSUNTO:</b>	Omissão no dever de cobrar débito imputado pela Corte de Contas, mediante Acórdão APL-TC 00372/2017
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Walter Matheus Bernardino Silva, CPF n. 704.101.602-10, ex-procurador geral do município de Cacoal
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

### **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

#### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de representação (ID 1024521) formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Sr. Walter Matheus Bernadino Silva, ex-procurador geral do município de Cacoal, por omissão na cobrança de débitos imputados por esta Corte.

#### **2. HISTÓRICO**

2. Em abril/2021, o MPC ingressou com esta representação em face do jurisdicionado acima nominado. Argumenta o MPC que esta Corte de Contas imputou débito ao Lawrence José Machado, solidariamente com os Senhores Mucio José da Silva e Sandra Nunes Soares, conforme Itens XIV e XV do Acórdão APL-TC 00372/2017<sup>1</sup>, proferido no processo n. 3055/11.

3. Ocorre que, argumenta o órgão ministerial, passados quase 04 anos da decisão, transitada em julgado, no dia 19/04/17, mesmo o jurisdicionado sendo instado, não foi apresentada a esta Corte documentação comprobatória da adoção de medidas visando o ressarcimento do valor devido. Em razão disso, ingressou com a presente representação.

4. Encaminhada ao relator, foi proferida DM 0100/2021-GCWCS (ID 1044799), conhecendo da representação e determinando a audiência do referido jurisdicionado, dentre outras medidas processuais.

5. Regularmente notificado (ID 1064413), o jurisdicionado apresentou defesa (ID 1067951 e ss.), a qual será objeto de análise no tópico seguinte.

6. Na oportunidade, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a

<sup>1</sup> Acompanhamento realizado no Paced n. 1857/18.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Nenhum registro foi encontrado em nome do jurisdicionado (ID 1122812).

### **3. ANÁLISE**

7. Em suas razões de justificativas, o jurisdicionado argumenta que dos ofícios mencionados na representação apenas um deles chegou às suas mãos, ocasião em que despachou ao procurador responsável pelas medidas cabíveis.

8. Argumenta que para regular cobrança dos débitos, foi instaurado, naquele órgão, processo administrativo para as medidas necessárias, tais como inscrição em dívida ativa e atualização da dívida. Finalizados os procedimentos de praxis, o procurador responsável por esses casos efetuou a cobrança judicial dos débitos, fato que poderia ser facilmente comprovado mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, argumenta o jurisdicionado.

9. Prossegue o defendente afirmando que a representação não possui justa causa, uma vez que inexistente a omissão que lhe foi imputada pelo órgão ministerial; que se o órgão ministerial tivesse empregado o mínimo de cautela, desnecessária seria a propositura da representação, evitando-se, assim, a movimentação de todo o aparato desta Corte. Ao final, o jurisdicionado pugna pela total improcedência.

10. Analisemos.

11. Imputado débito por esta Corte surge para a entidade credora o dever de adotar medidas visando o ressarcimento desse débito.

12. Atualmente, a Instrução Normativa n. 69/2020 disciplina os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões desta Corte.

13. No caso, como dito, argumenta o MPC que o jurisdicionado foi omissivo no dever de cobrar os débitos imputados por esta Corte. Todavia, a documentação trazida aos autos comprova que o defendente não foi omissivo, adotando as medidas cabíveis para cobrança do crédito.

14. Documento acostado aos autos (ID 1067952, pg. 3-4) demonstra que recebido o Ofício n. 1667/2018-DEAD<sup>2</sup> no órgão municipal, o jurisdicionado, em 09/11/18, despachou à unidade responsável para que a cobrança do débito fosse efetivada, agindo, assim, conforme lhe cabia. No mesmo documento, consta despacho do procurador municipal Marcelo Vagner Pena Carvalho, datado de 13/11/18, determinando a autuação do feito para medidas necessárias. Foi então instaurado o processo administrativo n. 942/18 (ID 1067952).

15. Medidas para cobrança do débito foram tomadas, como atualização da dívida (ID 1067953, 1067954, 1067955). Finalizadas tais medidas, em 12 de fevereiro de 2019, a

---

<sup>2</sup> Recebido no órgão municipal em 31/10/18, conforme aviso de recebimento (pg. 4 – ID 1024521).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PGM, por meio do procurador Marcelo Vagner Pena Carvalho, ingressou com ação de execução em face de Lawrence José Machado e Sandra Nunes Soares (ID 1067957), que resultou em acordo judicial, consistindo no parcelamento da dívida (pg. 103-112 do ID 1067957). No mesmo dia, foi dado ingresso também em ação de cobrança em face de Mucio José da Silva e Lawrence José Machado (ID 1067958), que, conforme documentação nos autos, resultou na recuperação dos créditos cobrados.

16. Com base nessas informações/documentos, conclui-se que não houve omissão por parte do responsável, haja vista que medidas foram adotadas para cobrança dos débitos. O que faltou foi a comunicação a esta Corte sobre a adoção das medidas tomadas, conforme exige a IN n. 69/2020 e as anteriores. Nesse ponto, importa ressaltar que o descumprimento aos normativos desta Corte podem resultar em responsabilização com base no art. 55, VIII, da LC n. 154/1996. De toda forma, tal irregularidade, no presente caso, tem de ser afastada.

17. De acordo com termo de recebimento acostado junto à representação (pg. 4, ID 1024521), o Ofício n. 1667/2018-DEAD foi recebido no órgão municipal em 31/10/18. Em 09/11/18, como abordado acima, o jurisdicionado despachou no sentido de que as medidas necessárias fossem tomadas pela unidade/procurador responsável, o que foi feito, culminando no ingresso das ações de cobrança em fevereiro/2019.

18. Conforme informado na própria representação e corroborado pela documentação trazida aos autos, o ora defendente foi exonerado do cargo de procurador geral em 1º/02/19 e cedido à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ID 1067956), ou seja, antes do ingresso das ações de cobrança. A partir de então, a responsabilidade pelas medidas necessárias tanto de cobrança quanto de atendimento às disposições dos normativos desta Corte sobre a matéria passaram ao sucessor do ora jurisdicionado. Verifica-se que a maior parte do período de omissão em prestar as informações necessárias a esta Corte, contando do momento do recebimento dos Ofícios 773/2018-DEAD e, principalmente, 1667/2018-DEAD, até a propositura da representação (abril/2021) recai sobre o sucessor do ora defendente, que não foi arrolado no polo passivo desta representação nem mesmo instado a se manifestar sobre quais medidas adotadas para cobrança do débito, na esteira do art. 14 e também do §1º do art. 19<sup>3</sup>, ambos da IN n. 69/2020.

19. Aliado a isso, importante pontuar, novamente, que medidas foram tomadas para que os créditos fossem recuperados, não se caracterizando, assim, a omissão do jurisdicionado.

---

<sup>3</sup> Art. 14. (...)

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

Art. 19 (...)

§1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

20. Por todo o exposto, verifica-se que as informações/documentos apresentados são suficientes para afastar a irregularidade imputada ao ora jurisdicionado.

21. De toda forma, convém alertar a atual procuradora geral daquele município, Sr.<sup>a</sup> Vivian Ramires da Silva<sup>4</sup> (vide *print* abaixo), que atente para as disposições e prazos da Instrução Normativa n. 69/2020. Referido normativo estabelece aos responsáveis, tanto de maneira voluntária como quando provocados, a prestação de informações sobre as medidas adotadas para cobrança dos débitos/multas imputados por esta Corte:

Informações Cadastrais		
Nome: VIVIAN RAMIRES DA SILVA	Patrocínio: SDOB	Situação: ATIVO
Lotação: GABINETE R/N VINCULO		
Classe: COMISSARIADO	Natureza: Comissionado	Forma de Investidura: Livre Nomeação
Admissão: 01/03/2021	Local de Trabalho: PROCURADORIA	
Horas Demandas: 40		
Forma de Trabalho: In Loco		
Cargo: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	Faixa: CC-52	Valor: 7.000,00

#### 4. CONCLUSÃO

22. Finda análise nos presentes autos, conclui-se que a representação tem de ser julgada improcedente, conforme análise do tópico anterior.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

**5.1 Conhecer** da presente representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

**5.2 Julgá-la** improcedente, conforme abordado no item 3 deste relatório;

**5.3 Alertar** à Procuradoria Geral do Município de Cacoal, na pessoa de sua procuradora geral, Sr.<sup>a</sup> Viviani Ramires da Silva, que se atente para as disposições da IN n. 692/2020, prestando as informações necessárias nos prazos preconizados.

**5.4 Dar** conhecimento da decisão a ser prolatada aos responsáveis/interessados;

**5.6 Arquivar** os autos.

<sup>4</sup> [Servidores - VIVIANI RAMIRES DA SILVA \(cacoal.ro.gov.br\)](http://servidores.cacoal.ro.gov.br/portal/transparencia/servidores/detalhes/?vinculo=undefined&matricula=531855&preda...). Acessado em 05/11/21, às 06h19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Porto Velho, 08 de novembro de 2021.

**Wesler Andres Pereira Neves**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492  
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 9 de Novembro de 2021



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR